

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

CARLOS FREDERICO MARÉS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-034-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

Apresentação

A obra que ora apresentamos reflete o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental, no âmbito do grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade Federal do Sergipe UFS, no mês de junho/2015, na cidade de Aracajú.

Trata-se de uma coletânea permeada por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautada por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos estudos. Nesse contexto, a presente coletânea expõe artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Aspectos axiológicos da responsabilidade civil ambiental decorrente de sentença penal condenatória por crime contra o meio ambiente: uma in(feliz) realidade brasileira a ser pensada, intensa reflexão apresentada por Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. (ii) Uma análise da Política de Sustentabilidade praticada pelas empresas: Avon Mundial e Natura S.A., do ponto de vista da ética animal, preocupação explicitada por Roberta Maria Costa Santos. (iii) O socioambientalismo como marco determinante para o desenvolvimento territorial do estado do Amapá, compreensão adotada por Maria Emília Oliveira Chaves. (iv) O papel do Ministério Público eleitoral no crime de poluição em campanhas políticas, análise desenvolvida por Eriton Geraldo Vieira. (v) O exercício da competência municipal legislativa concorrente em matéria ambiental no Município de Pelotas, examinado por Carlos André Hüning Birnfeld e Rodrigo Gomes Flores. (vi) Liquidação e efetividade da tutela coletiva ambiental, estudada por Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos e Marcelo Antonio Theodoro. (vii) Plano Nacional de Saneamento Básico: instrumento fundamental para a reconquista da capacidade diretiva do Estado na condução das políticas públicas que envolvem o setor de saneamento, demonstrado

por Adriana Freitas Antunes Camatta e Beatriz Souza Costa. (viii) O valor cultural do Encontro das Águas entre os Rios Negro e Solimões como fundamento para o seu tombamento, defendido com entusiasmo por Tatiana Dominiak Soares e Thirso Del Corso Neto. (ix) A avaliação de impacto ambiental como instrumento de concretização do princípio da precaução, explicitada por Natalia de Andrade Magalhaes e Marília Martins Soares De Andrade. (x) A tributação em prol do meio ambiente do trabalho: uma análise da contribuição para o seguro de acidentes de trabalho, brilhantemente destacada por Valmir Cesar Pozzetti e Marcelo Pires Soares. (xi) Meio ambiente e fundamentos ético-morais e filosóficos: o despertar da conscientização ecológica, anunciada com propriedade por Kiwonghi Bizawu e Marcelo Antonio Rocha. (xii) Um retrato histórico das audiências públicas de licenciamento ambiental do estado do Amapá, demonstrado didaticamente por Linara Oeiras Assunção. (xiii) Análise da degradação ambiental na Lagoa da Bastiana (Município de Iguatu/Ce), desenvolvida pormenorizadamente por Francisco Roberto Dias de Freitas e Vladimir Passos de Freitas. (xiv) Educação ambiental e desenvolvimento socioambiental da região amazônica, estudada por Fernando Rocha Palácios. (xv) Avaliação de impactos ambientais transfronteiriços: uma abordagem crítica, examinada por Denise S. S. Garcia e Heloíse Siqueira Garcia. (xvi) A extrafiscalidade como mecanismo de conformação entre a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável: a tributação verde, analisada por Wellington Boigues Corbalan Tebar e Wilton Boigues Corbalan Tebar. (xvii) A competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011, demonstrada com clareza por Sidney Cesar Silva Guerra e Patricia da Silva Melo. (xviii) O controle social como um dos fundamentos do direito da regulação face aos riscos ambientais das novas tecnologias, apresentado por Marcelo Markus Teixeira e Reginaldo Pereira. (xix) Licenciamento ambiental para obtenção de dados sísmicos de prospecção na exploração offshore: avanço ou retrocesso?, indagado por Alexandre Ricardo Machado. (xx) Imposto predial e territorial urbano (IPTU): a extrafiscalidade como mecanismo de desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade de Manaus, apresentado por André Lima de Lima. (xxi) Doenças ocupacionais do profissional da área de educação e responsabilidade pelos danos infligidos ao meio ambiente do trabalho, pesquisado por Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Sienna Cunha De Oliveira. (xxii) Efetivação das dimensões da sustentabilidade na construção do meio ambiente e da moradia adequados, defendida por Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior. (xxiii) Desenvolvimento sustentável e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio: por uma ordem econômica ambiental, demonstrado por Romana Missiane Diógenes Lima e Marianna de Queiroz Gomes. (xxiv) A lei 9.605/98 e as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, explicitada por Wallace Ferreira Carvalhosa. (xxv) A análise do imposto territorial rural à luz da função socioambiental, elaborada por Juliana de Carvalho Fontes e Rodrigo Machado Cabral Da Costa. (xxvi) Direitos humanos e

transnacionalidade: o meio ambiente sustentável no contexto da cidadania global, explicitada por Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Maria Rosineide da Silva Costa. (xxvi) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente às diversidades natural e cultural: o vínculo sociojurídico oriundo da sociobiodiversidade, defendido por Larissa Nunes Cavalheiro e Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (xxvii) O princípio da precaução e a dis ISO 9001:2015 revisão da norma ISO: estabelecendo conexões entre as nanotecnologias e o direito ambiental, analisado por Patricia Santos Martins e Wilson Engelmann. (xxviii) Que estado socioambiental é esse?, perscrutado por Franclim Jorge Sobral de Brito e Luiz Gustavo Levate. (xxix) Liberdade, tolerância e meio ambiente: o diálogo possível, refletida por José Fernando Vidal de Souza e Yuri Nathan da Costa Lannes. (xxx) Tributo extrafiscal como instrumento de proteção ambiental, apresentado por Ana Paula Basso e Letícia de Oliveira Delfino. (xxxi) Movimentos sociais: a luz no fim do túnel para a relação homem/natureza, explicado por Emmanuelle de Araujo Malgarim. (xxxiii) A (in)efetividade da proteção jurídica dos pescadores artesanais marítimos alagoanos, investigada por Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Gustavo De Macedo Veras. (xxxiv) Dever fundamental de proteção do meio ambiente: a função socioambiental da propriedade e a vinculação dos particulares, pesquisado por Daniele Galvão de Sousa Santos. (xxxiv) A aplicação de conhecimento complexo nos casos envolvendo povos tradicionais através da pesquisa jurídica em seu âmbito transdisciplinar, averiguada por Carla Vladiane Alves Leite e José Querino Tavares Neto.

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra coletiva, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT, no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Nesse sentido, é preciso salientar que esta coletânea, ora apresentada à comunidade acadêmica, denota verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e desejamos a todos uma excelente leitura!

Curitiba/ Campo Grande/São Paulo, inverno de 2015.

Carlos Frederico Marés Filho

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR

Lívia Gaigher Bósio Campello

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS

Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS e Unisantos

EFETIVAÇÃO DAS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE NA CONSTRUÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MORADIA ADEQUADOS

EFFECTIVE DIMENSIONS OF SUSTAINABILITY IN THE CONSTRUCTION OF THE ENVIRONMENTAL AND THE HOUSING ADEQUATE

**Miguel Etinger De Araujo Junior
Amanda Cristina Carvalho Canezin**

Resumo

O estudo pretende trazer efetividade à construção teórica das dimensões da sustentabilidade, no aparente conflito entre direito ao meio ambiente equilibrado e direito à moradia. Procura reafirmar e aprofundar os conceitos de desenvolvimento, ecodesenvolvimento e sustentabilidade em um contexto de novas demandas da sociedade contemporânea, em especial a brasileira, que apresenta elevado percentual de população urbana (85%), e, por conseguinte, uma forte pressão no meio ambiente natural. Dentre as novas demandas, aponta-se o direito à moradia adequada como um dos desafios atuais, na medida em que este processo de urbanização não vem se desenvolvendo de maneira adequada, criando, desta forma, um cenário concreto de ocupação desordenada de ambientes não destinados para a habitação humana. Procurando aportar bases sólidas na construção de uma solução para este aparente conflito de direitos fundamentais, apresenta as possibilidades máximas de aplicação de três dimensões da sustentabilidade - social, ecológica e ambiental -, enquanto construções teóricas, na resolução de demandas concretas e contemporâneas.

Palavras-chave: Desenvolvimento, Sustentabilidade, Dimensões, Acesso à moradia, Meio ambiente equilibrado

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to bring effectiveness to the theoretical construction of the dimensions of sustainability, in the apparent conflict between the right to an ecologically balanced environment and the right to housing. Seeks to reaffirm and deepen the concepts of development, eco-development and sustainability in a context of new demands of contemporary society, in particular the Brazilian, who has a high percentage of urban population (85%), and therefore a strong pressure on the natural environment. Among the new demands, pointing the right to adequate housing as one of the current challenges, recognizing that this process of urbanization is not developing properly, thereby creating a concrete scenario of disorderly occupying at environments not designated for human habitation. Looking contribute solid foundation in the building a solution to this apparent conflict of fundamental rights, construct the maximum possibilities of application of three dimensions of sustainability - social, ecological and environmental - as theoretical constructs in the resolution of concrete and contemporary demands.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Development, Sustainability, Dimensions, Access to housing, Balanced environment

INTRODUÇÃO

As questões envolvendo a proteção dos recursos naturais em contrapartida ao desenvolvimento e à exploração do ambiente urbano têm gerado acirrada polêmica no cenário internacional e brasileiro. Tem-se a consciência de que os recursos naturais precisam ser preservados, ao mesmo tempo em que devem ser utilizados para proporcionar uma melhor qualidade de vida a toda a população. Por esta razão todo o tema que aborde questões envolvendo o meio ambiente chama a atenção tanto por seu aspecto jurídico bem como por sua importância político-social.

Neste contexto, e principalmente como consequência do processo desordenado de urbanização ocorrido no país, as áreas urbanas apresentam um cenário de grande impacto ambiental, principalmente pela forte atividade imobiliária, que, muitas vezes, geram consequências negativas para o meio ambiente, principalmente quando esta atividade se desenvolve de maneira irregular.

E assim, neste contexto de exploração e de desenvolvimento, é preciso que se volte a atenção para o desenvolvimento humano, especialmente em sua vertente social, destacando a necessidade de fazer cumprir as normas constitucionais cujo conteúdo é voltado para a realização da justiça social e para a promoção da dignidade humana. É neste cenário que desponta o direito fundamental do acesso à moradia como preceito constitucional e como realização da dignidade humana.

Mas para que o direito à moradia seja efetivamente promovido, é preciso também a exploração do ambiente natural, donde desponta a atividade imobiliária como uma atividade impactante na degradação do meio ambiente.

Tem-se, portanto, dois direitos fundamentais a serem tutelados: (i) o meio ambiente ecologicamente equilibrado e (ii) o direito à moradia.

Neste sentido, discursos carentes de aprofundamento teórico não contribuem para uma solução adequada neste aparente conflito. Pelo contrário, ao se deixar influenciar somente por questões ideológicas, ou pior, ao reproduzir mantras de determinado segmento da sociedade, inicia-se um processo de agravamento dos conflitos sociais e potencialização dos mecanismos de segregação sócio-espacial.

A análise da legislação em vigor atinente ao tema é tarefa de suma importância, mas que, somente será bem aplicada se interpretada como deve ser todo o sistema jurídico, de uma matéria integrada e atenta às múltiplas visões de uma mesma questão.

Propõe-se neste trabalho auxiliar no processo de construção de ambientes equilibrados, em especial o ambiente urbano, e este auxílio se dá no campo da análise do alcance do conteúdo das dimensões sociais, ecológicas e ambientais da sustentabilidade, e sua inserção no contexto das demandas contemporâneas das cidades, permitindo-se dessa forma alcançar a máxima efetividade dos anunciados direitos fundamentais.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE DESENVOLVIMENTO, ECODESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE.

A ideia de desenvolvimento sempre permeou os debates na sociedade, que procurava evoluir enquanto espécie e coletividade. Ao longo dos anos uma maior ou menor atenção aos aspectos individuais de cada indivíduo foi estimulada, em relação à questão da coletividade. Por vezes, em algumas sociedades, desenvolver seria aumentar as potencialidades individuais. Em outras sociedades, a dimensão coletiva ganhava maior relevância.

Sob outro aspecto, o desenvolvimento fora associado unicamente à ideia de desenvolvimento econômico, em detrimento de questões ambientais ou sociais.

A partir do século XX, a modernização, industrialização, e ocidentalização nos moldes adotados nos Estados Unidos era a chave para o desenvolvimento econômico ideal. Contudo, o crescimento econômico puro e simples apenas era conseguido à custa da utilização agressiva dos recursos naturais e da degradação impiedosa do meio ambiente. (SILVA, 2013, p. 81.)

Com o mercado capitalista e com as inovações tecnológicas, o meio ambiente passou a ser cada vez mais explorado e sobrepujado. De uma relação de subsistência, o ambiente passou, progressivamente, ao domínio humano. As florestas foram destruídas para o plantio de lavouras, animais foram mortos, áreas inteiras desmatadas para a exploração de madeira, rios foram canalizados. E quando a natureza começou a voltar-se contra o homem foi que se percebeu que alguma atitude precisava ser tomada.

Neste contexto o Estado precisou intervir nas questões relacionadas à degradação ambiental. Surge, assim, um novo padrão normativo, voltado a proporcionar a preservação do meio ambiente através, principalmente, da utilização racional dos recursos naturais planeta. Essas novas funções atribuídas ao Estado fazem-no adquirir as

características do Estado de Direito Ambiental, assim definido por AYALA e LEITE (2011, p. 39-40):

O Estado de Direito Ambiental constitui um conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade para além do ser humano.

... O Estado de Direito Ambiental é uma construção abstrata que se projeta no mundo real apenas como devir.

Há, portanto, uma com forte atuação no ordenamento jurídico, que deverá voltar-se para a efetivação desse novo Estado, viabilizando-o e garantindo-o através, especialmente, de uma tutela jurisdicional ambiental célere e diligente.

De fato, atualmente, o objeto de escolha do pensamento ecológico não se situa mais entre desenvolvimento ou proteção do meio ambiente, mas sim a que tipo de desenvolvimento se deseja implementar de agora em diante, uma vez que, após a criação das tecnologias limpas e da conscientização da exploração predatória do meio, desenvolvimento e meio ambiente deixaram de ser considerados duas realidades antagônicas, e passaram a ser complementares. (LAYRARGUES, 1997, p. 1-5.)

José Ricardo Vianna faz uma interessante comparação entre o movimento capitalista e o meio ambiente, afirmando que:

A grande dissensão entre economia e meio ambiente incide no fato de que a natureza é estruturada em eventos cíclicos, ao passo que a economia, em comportamentos lineares. Isto significa dizer que enquanto no meio ambiente um determinado comportamento humano pode gerar um impacto ambiental, seguido de um efeito em cascata passível de afetar o próprio ser humano - ante a interdependência e interconexão dos seres e elementos que compõem o globo terrestre - na economia o que importa é a lei da oferta e da procura, a busca de novos mercados, o lucro a qualquer preço. (VIANNA, 2008, p. 18)

Isto significa dizer que o ambiente, até bem pouco tempo atrás, enfrentou verdadeiro modelo predatório, inconsequente e egoísta, sendo sobrepujado pelo interesse do mercado capitalista. Um modelo predatório de economia não encontra

mais alicerce no plano jurídico atual. Igualmente, a cada dia que passa a natureza evidencia mais sinais de esgotamento, exigindo mudanças comportamentais por parte do Estado e da coletividade como um todo. (VIANNA, 2008, p. 18)

Sobre o assunto, Layrargues discorre que o termo “desenvolvimento” surgiu, inicialmente, a partir da obra de Rostow (ROSTOW, 1971.), que, baseado no darwinismo social, entende o desenvolvimento como a ideia de sucessão evolutiva de estágios, onde tal como ocorre na natureza, as sociedades humanas evoluiriam das formas inferiores para as superiores. Nesta hipótese, parte-se de um modelo de sociedade incipiente culminando no modelo da civilização ocidental, industrializada e de consumo, considerada única e universal, donde se tem como exemplo a sociedade americana. (LAYRARGUES, 1997, p. 1-5.)

Seria esta a justificação para o fato de que as diferenças culturais existentes entre os países não seriam decorrentes das várias formas de apropriação e de interação com o ambiente, mas sim uma consequência dos retardamentos em relação à modernização, entendida como sinônimo de evolução. Neste sentido a necessidade imaginária da transição de estágios evolutivos, quando se verifica a bipolaridade, por exemplo, entre os termos Norte e Sul, Primeiro e Terceiro Mundo. Esta premissa foi estrategicamente assumida por organizações internacionais como a ONU e o Banco Mundial, garantindo uma “abstrata neutralidade ideológica a partir do estabelecimento de uma escala de modernização dos Países Menos Avançados até os Novos Países Industrializados”. (LAYRARGUES, 1997, p. 1-5.)

Neste contexto os Estados Unidos da América serviam como modelo de vida e de desenvolvimento, sendo que os países não desenvolvidos procuravam se inspirar neste jeito “americanizado”, donde este estilo de vida direcionou o desenvolvimento do chamado Terceiro Mundo.

Contudo, esta forma de desenvolvimento deixou de se preocupar com as características ambientais de cada região, bem como ignorou as especificidades culturais, descaracterizando as regiões exploradas. Por esta razão, a crítica a este modelo de desenvolvimento recai sobre o acirramento das injustiças sociais e o esfacelamento cultural nativo.

Surge, pois, o conceito de ecodesenvolvimento, lançado por Maurice Strong em junho de 1973, “que consistia na definição de um estilo de desenvolvimento adaptado às áreas rurais do Terceiro Mundo, baseado na utilização criteriosa dos

recursos locais, sem comprometer o esgotamento da natureza”. (LAYRARGUES, 1997, p. 1-5.)

Ora, o ecodesenvolvimento representa uma abordagem ao desenvolvimento cujo horizonte temporal coloca-se a décadas ou mesmo séculos adiante, entendendo que a satisfação das necessidades das gerações futuras deve ser garantida, ou seja, deve haver uma solidariedade diacrônica sem comprometer a solidariedade sincrônica com a geração presente, já por demais sacrificada pelas disparidades sociais da atualidade.

Igualmente, Layrargues discorre que entre as

“condições para tornar o conceito operacional, destaca-se a necessidade do amplo conhecimento das culturas e dos ecossistemas, sobretudo em como as pessoas se relacionam com o ambiente e como elas enfrentam seus dilemas cotidianos; bem como o envolvimento dos cidadãos no planejamento das estratégias, pois eles são os maiores conhecedores da realidade local”. (LAYRARGUES, 1997, p. 1-5.).

De fato, a crítica dirigida a este modelo de desenvolvimento recai sobre o acirramento das injustiças sociais e o esfacelamento cultural nativo. Ao abordar o assunto Sachs discorre ainda que:

O ecodesenvolvimento é um estilo de desenvolvimento que, em cada eco região, insiste nas soluções específicas de seus problemas particulares, levando em conta os dados ecológicos da mesma forma que os culturais. [...]. Sem negar a importância dos intercâmbios, o ecodesenvolvimento tenta reagir à moda predominante das soluções pretensamente universalistas e das fórmulas generalizadas. Em vez de atribuir um espaço excessivo à ajuda externa, dá um voto de confiança à capacidade das sociedades humanas de identificar os seus problemas e de lhes dar soluções originais, ainda que se inspirando em experiências alheias. [...] Apesar das dificuldades, a sociedade encontra sempre uma solução técnica aos problemas econômicos, sociais ou ecológicos por mais difíceis que possam parecer. Devemos então, para implementar uma estratégia de desenvolvimento comprometida com a prudência ecológica e justiça social, impor-nos voluntariamente um teto do consumo material, procurando gratificação em esferas não-materiais da nossa vida e desse modo

ênfatizando a dimens3o cultural da natureza humana. (SACHS, 2008, 54.)

Neste cen3rio de desenvolvimento econ4mico a preocupa3o com o meio ambiente passou a se tornar recorrente no cen3rio mundial. Foi quando os Estados sentiram a necessidade de intervir no processo de desenvolvimento econ4mico, ênfatizando, igualmente, os aspectos sociais.

Despontou, neste cen3rio, o conceito de desenvolvimento sustent3vel, buscando tutelar e promover o desenvolvimento econ4mico aliado 3 explora3o racional do meio ambiente.

Wellington Barros abarca o assunto discorrendo que:

Foi quando a Organiza3o das Na3es Unidas resolveu que havia chegado a hora de uma rea3o. A partir da3, desenvolvimento e meio ambiente passaram a ser discutidos no cen3rio mundial. Nessa perspectiva, em setembro de 1968 a UNESCO organizou Confer3ncia de peritos sobre os fundamentos cient3ficos da utiliza3o e da conserva3o racionais dos recursos da biosfera, a qual, por sua vez, trouxe o reconhecimento dos Estados acerca da necessidade de uma declara3o universal sobre a prote3o e a melhoria do meio ambiente humano, o que levou 3 Declara3o de Estocolmo, decorrente da Confer3ncia das Na3es Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, capital da Su3cia, em 1972. Teve in3cio, portanto, a constru3o de mecanismos de prote3o do meio ambiente, partindo-se, inicialmente, da Confer3ncia de Estocolmo e, em seguida, da Confer3ncia das Na3es Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como Rio-92, com o prop4sito de discutir problemas urgentes referentes 3 prote3o ambiental e ao desenvolvimento socioecon4mico, tendo como base as premissas de Estocolmo. (BARROS, 2009. p. 09)

E assim, a fim de buscar uma tutela jur3dica do meio ambiente, foi realizada a Confer3ncia das Na3es Unidas para o Meio Ambiente Humano, conhecida como Confer3ncia de Estocolmo, realizada em 1972 em Estocolmo, capital da Su3cia.

Esta Conferência foi a primeira global voltada para o meio ambiente, considerada decisiva para o surgimento de políticas de gerenciamento ambiental, chamando a atenção das mais variadas nações para as questões envolvendo a degradação ambiental. (BARROS, 2009. p. 11)

De igual forma, e de maneira implícita, a sustentabilidade encontra-se prevista no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal brasileira. Contudo, sua formalização expressa decorre do Princípio nº 4, insculpido na Declaração da Conferência RIO/92, que assim se manifesta: "Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele". Também a Agenda 21 prevê como "indispensável ao novo padrão de desenvolvimento social, que ele seja desenvolvido sob padrões de consumo sustentáveis, sem o que não se atenderá a erradicação da pobreza e da miséria, nem o direito das gerações vindouras de usufruírem os mesmos direitos".

De fato, a característica maior do desenvolvimento sustentável é equalizar, conciliar, encontrar um ponto de equilíbrio entre a atividade econômica e o uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais.

E foi neste contexto que o legislador constituinte elencou na Constituição Federal de 1988 o modelo econômico de produção capitalista, ao mesmo tempo em que, no art. 170, elenca diretriz que proíbe o profissional do setor produtivo a se eximir de compromissos sociais e ambientais. O texto constitucional é claro ao elucidar que o desenvolvimento e a ordem econômica, fundadas, sobretudo, na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa "têm por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando-se, dentre outros princípios, a defesa do meio ambiente".

Surgiu, então, a doutrina do desenvolvimento sustentável como o grande aliado do meio ambiente e da sociedade como um todo, a fim de estimular a utilização dos recursos, mas preocupado com a exploração racional do meio, possibilitando, assim, que as gerações que ainda estão por vir possam também desfrutar de todas as maravilhas que a natureza pode proporcionar.

Interessante o que discorre Vianna sobre o assunto. Para o autor:

Não se trata, portanto, de cercear a atividade econômica que tem como meta a satisfação das necessidades e aspirações humanas.

Reconhece-se que no mundo contemporâneo milhares de pessoas ainda sofrem de males primários, como fome e analfabetismo, vindo, por vezes, a óbito quando lhes são negados o acesso à infraestrutura básica na área da saúde. Muito ainda há a ser feito de forma a plasmar a dignidade do ser humano que se arvora no limiar do Século XXI, não sendo concebível o sobrestamento de novas tecnologias, ou a estagnação no desenvolvimento de uma sociedade estruturada em economia de mercado. (VIANNA, 2008, p.18)

Também, a Conferência de Agricultura e Meio Ambiente, promovida pela *Food and Agriculture Organization* – FAO – destacou a seguinte definição de desenvolvimento sustentável, discorrendo que:

É o manejo e conservação da base dos recursos naturais e a orientação da alteração tecnológica e institucional, de tal maneira que se assegure a contínua satisfação das necessidades humanas para as gerações presentes e futuras. Este desenvolvimento viável nos setores agrícolas, florestal e pesqueiro, conserva a terra, a água e os recursos genéticos vegetais e animais, não degrada o meio ambiente e é tecnicamente apropriado, economicamente viável, e socialmente aceitável. (SILVA, 2013, p. 81.)

Antônio Trindade complementa o assunto informando que o direito ao meio ambiente saudável “compreende e amplia o direito à saúde e o direito a um padrão de vida adequado ou suficiente”, sendo, portanto, considerado um direito fundamental. (TRINDADE, 2003, p. 76.)

É possível, pois, definir o **Desenvolvimento Sustentável** como sendo: “um modelo econômico, político, social, cultural e ambiental equilibrado, que satisfaça as necessidades das gerações atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer suas próprias necessidades”. (LAYRARGUES, 1997, p. 1-5)

Esta nova visão, de fato, se transformou e se difundiu juntamente com a concepção e o questionamento do estilo de desenvolvimento predatório adotado, quando se constata que, além de ecologicamente predatório, o mesmo se mostra socialmente perverso com a geração de pobreza e de extrema desigualdade social; além de ser politicamente injusto, promovendo a concentração de poder; e censurável no que

diz respeito aos direitos humanos e aos das demais espécies, sobrepujados em nome da riqueza e do poder.

Ignacy Sachs (SACHS, 2008, p. 46) destaca que o conceito de sustentabilidade abarca sete dimensões principais, a saber:

- **Sustentabilidade Social*** - melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais, com participação e organização popular;
- **Sustentabilidade Econômica*** - públicos e privados, regularização do fluxo desses investimentos, compatibilidade entre padrões de produção e consumo, equilíbrio de balanço de pagamento, acesso à ciência e tecnologia;
- **Sustentabilidade Ecológica*** - o uso dos recursos naturais deve minimizar danos aos sistemas de sustentação da vida: redução dos resíduos tóxicos e da poluição, reciclagem de materiais e energia, conservação, tecnologias limpas e de maior eficiência e regras para uma adequada proteção ambiental;
- **Sustentabilidade Cultural*** - respeito aos diferentes valores entre os povos e incentivo a processos de mudança que acolham as especificidades locais;
- **Sustentabilidade Espacial*** - equilíbrio entre o rural e o urbano, equilíbrio de migrações, desconcentração das metrópoles, adoção de práticas agrícolas mais inteligentes e não agressivas à saúde e ao ambiente, manejo sustentado das florestas e industrialização descentralizada;
- **Sustentabilidade Política*** - no caso do Brasil, a evolução da democracia representativa para sistemas descentralizados e participativos, construção de espaços públicos comunitários, maior autonomia dos governos locais e descentralização da gestão de recursos;
- **Sustentabilidade Ambiental*** - conservação geográfica, equilíbrio de ecossistemas, erradicação da pobreza e da exclusão, respeito aos direitos humanos e integração social. Abarca todas as dimensões anteriores através de processos complexos.

É preciso, pois, que se reconheça que o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado é direito garantido em nível constitucional, sendo extensão do próprio direito à vida, tanto no que tange à sua existência física, como no que tange à dignidade dessa existência. Portanto, o reconhecimento do direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado está profundamente ligado à sua realização social. (MILARÉ, 2001, p. 111-113)

Assim, extremamente importante é a ideia de um progresso econômico baseado em uma maior interação entre o homem e a natureza, no sentido de continuar a permitir, e promover, o desenvolvimento econômico e social, ao mesmo tempo em que promova a sustentabilidade.

Note-se que se a construção do conceito de desenvolvimento sustentável ou ecodesenvolvimento ser origina de uma preocupação efetiva acerca da inadequada utilização dos recursos naturais, e seu impacto no meio ambiente natural, a evolução do conceito de meio ambiente apresenta cenários atuais onde esta mesma preocupação se apresenta como de resolução urgente.

O meio ambiente, hoje, deve ser analisado em seus aspectos naturais, artificiais, culturais e do trabalho. A doutrina contemporânea (SILVA, 2013, p. 21) assim a tem apresentado por questões didáticas e até mesmo para enfatizar a necessidade de se colocar na pauta das preocupações da sociedade, questões elementares de uma visão ecossistêmica dos ambientes naturais, como é o equilíbrio baseado no respeito às diferenças.

No meio ambiente artificial, cujo *locus* principal de aplicação é o ambiente das cidades, diversas são as questões a serem enfrentadas pela sociedade, como: mobilidade, poluição sonora, uso e ocupação do solo, moradia.

Este último aspecto, moradia, parece ser uma questão urgente dos países periféricos, como o Brasil, na medida em que há um acentuado déficit habitacional a ser equacionado.

Tomando-se como referência os estudos feitos pela Fundação João Pinheiro (2013) utiliza-se dois elementos distintos para seu estudo (BRASIL 2011): o déficit habitacional (déficit quantitativo) e a inadequação das moradias (déficit qualitativo), sendo o primeiro, situações em que são necessárias construções de moradias imediatas por falta física, por famílias não terem um local fixo para morar. Já a segunda vertente analisa a quantidade das moradias que já existem, mas que pela má adequação prejudicam as famílias que nelas habitam, levando à criação de políticas voltadas para a regularização dessas habitações já existentes. Neste sentido, tem-se um déficit habitacional (quantitativo e qualitativo) de 5,8 milhões de moradias (BRASIL 2011).

A questão que se impõe é saber qual o papel da sociedade (e do poder público, portanto) no atendimento desta considerável demanda por um local adequado para morar, bem como se deve conduzir o provável enfrentamento do conflito entre a sustentabilidade ecológica e ambiental, e a sustentabilidade social a que se refere SACHS (2008).

Neste sentido, interessante se faz uma análise mais aprofundada acerca da acessibilidade à moradia, levando-se em consideração seus aspectos ambiental, legais e sociais. Igualmente, devem-se levar em consideração as políticas públicas e sociais que devem abarcar a questão, principalmente, no que diz respeito à utilização do meio ambiente a fim de que os recursos naturais sejam preservados, ao mesmo tempo em que possa oferecer uma infraestrutura adequada à construção de moradias dignas. É o que será analisado nas páginas que seguem.

2. URBANIZAÇÃO, MORADIA E NORMAS JURÍDICAS NO BRASIL

O enfrentamento dos problemas ambientais passa obrigatoriamente pela correção das desigualdades sociais e a falta de acesso da população mais carente aos seus direitos sociais básicos, o que não deixa de ser uma forma de degradação ambiental, sendo preciso a gestão das relações entre o sistema social e o entorno natural. (BENJAMIN, 2003, p. 15).

Assim, o grande desafio que parece permear as questões relacionadas ao desenvolvimento social e à preservação do meio ambiente está no desafio de transformar o sistema de valores que sustenta a economia globalizada de modo a torná-lo combinado com as exigências da dignidade humana e da sustentabilidade ecológica. É preciso, pois, a construção de uma nova racionalidade ambiental, característica de um direito pós-moderno, onde devem ser estabelecidos novos princípios aptos a reger estas novas relações sociais emergentes.

Principalmente como consequência da modernização tecnológica e da revolução industrial, o processo de urbanização se acentuou, deslocando o homem do campo para a cidade e consagrando o dinheiro como forma de pagamento. Regiões específicas começaram a se desenvolver e a concentrar grande parte dos imigrantes, levando-se em conta, principalmente, a geografia da região. A partir de então, foi preciso a criação de certas normas de conduta e organização social, a fim de

regulamentar a convivência e o desenvolvimento pacífico de cada região. (BARROSO, 2002, p. 40).

O processo de urbanização deve ser entendido como um fenômeno extremamente importante. Isto porque se o processo de migração e de urbanização se der de maneira desenfreada e desordenada, a ocupação da população poderá ocorrer em áreas de risco, bem como será carente de infraestrutura básica e necessária para a construção de moradias dignas, agravando os já existentes problemas sociais e ambientais.

Barroso descreve o processo de urbanização informando que o mesmo se caracteriza pelo aumento proporcional da população urbana em relação à população rural. Contudo, se este processo ocorre de maneira desordenada, “encontrando os municípios despreparados para atender às necessidades básicas dos migrantes, uma série de problemas sociais e ambientais é desencadeada, tais como: o desemprego, a criminalidade, a favelização e a poluição do ambiente”. (BARROSO, 2002, p. 47).

Neste contexto, Sarlet ainda destaca o direito social à moradia, conceituando-o como um direito social estritamente vinculado aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. O autor complementa ainda que “a vinculação da dignidade da pessoa humana e os direitos sociais é premente e a intensidade de tal ligação é proporcional à material consideração dos referidos direitos para a fruição de um existir digno”. (SARLET, 2002, p. 46). O autor ainda informa que o direito social à moradia caracteriza, especialmente:

Um direito social de cunho positivo, ou seja, caracteriza-se em fator da implementação da justiça social, da promoção integral da pessoa humana e da correção de vicissitudes geradas pela preponderância de direitos de matriz liberal-burguesa (como o direito à propriedade) em uma dialética recíproca de complementação. (SARLET, 2002, p. 56).

Contudo, frente a um processo desenfreado de urbanização, bem como na concentração de mercado seguindo o modelo capitalista, foi necessário o surgimento de um instrumento hábil a destacar a função social das cidades e da propriedade, a fim de promover o bem estar comum e facilitar o acesso da população às moradias dignas.

Os impactos negativos do progresso econômico ameaçam as cidades sem distinção, não apenas no sentido financeiro-econômico, mas também no sentido

socioambiental, uma vez que a exploração econômica leva ao consumo exagerado, ao desperdício irresponsável, ao acúmulo de rejeitos, ao esgotamento dos recursos naturais, à falta de saneamento básico, a ausência de manejo e tratamento adequado de resíduos, má utilização dos recursos hídricos, descontrole urbanístico, inadequação no parcelamento, uso e ocupação do solo, privação da moradia digna.

Assim, baseado no sistema de mercado capitalista, a sociedade moderna adotou uma gestão de vida e de desenvolvimento que em nada combina com a visão de um ambiente sadio e equilibrado. Assim, quando se fala em crise ambiental não se fala apenas no aspecto biológico do termo, mas também numa crise de valores, no sentido de que exige para sua reparação uma verdadeira mudança de hábitos e atitudes.

Neste contexto de exploração-produção, as principais consequências que podem ser percebidas são as alterações climáticas e as catástrofes ambientais, que degradam o ambiente como um todo prejudicando a qualidade de vida do ser humano.

Altvater bem discorre sobre o assunto esclarecendo que os problemas ambientais, bem como o processo de globalização, não respeitam limites territoriais. Assim, o problema versa no conflito entre a desregulamentação econômica levada a cabo pela globalização neoliberal e a necessidade de regulamentar a relação da sociedade com a natureza. (ALTVATER, 1999, p. 18).

No construir de uma sociedade voltada a criar espaços de convivências adequados, reafirmado a diversidade cultural, econômica e social existente nos meios urbanos brasileiros, aprova-se a Lei nº 10.257/2001, autodenominada Estatuto da Cidade, que emergiu como elemento regulamentador da função social das cidades e da propriedade, procurando, dentre outros temas de igual relevância, permitir o acesso às moradias de forma digna e sustentável.

A deterioração do ambiente urbano é tão preocupante quanto a degradação de qualquer outro recurso ambiental, uma vez que de igual maneira concorre para a deterioração do bem estar da população de uma maneira geral. Neste sentido, a necessidade e a importância da discussão acerca da função social das cidades, que tem como finalidade maior coibir a degradação urbana que assola as cidades.

Tal qual ocorreu com o direito de propriedade, que passou a ter restrições em decorrência de sua função social, como previsto constitucionalmente no art. 5º, XXIII. Esta mesma Constituição Federal remete ao município a tarefa de tutelar a função social das cidades, conforme estabelece o art. 182 da Constituição Federal, a saber;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ora, o direito à cidade é objetivo da República Federativa do Brasil, e já está elencado nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que abarca a questão como premissa do Estado. No entanto, atribui responsabilidade primordial desta responsabilidade aos próprios municípios, através do plano diretor da cidade.

Arlete Rodrigues aborda o assunto elucidando que o Estatuto da Cidade “estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e bem-estar dos cidadãos bem como do equilíbrio ambiental. (Cap. I, art. 1º, par. Único)”. A autora acrescenta ainda que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno funcionamento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”. (RODRIGUES, 2004, p. 11).

A fim de que a estrutura das cidades esteja apta a atender as necessidades da população, é necessário, inclusive, que a propriedade privada seja relativizada, tal como mencionado quando da função social da propriedade. Neste sentido, a Carta Constitucional determina, inclusive, a desapropriação ou a usucapião quando a mesma não estiver atendendo sua função social (art. 5º, XXII e XXIII, art. 182, § 4º, III, art. 183, § 3º e art. 191).

Também o Estatuto da Cidade destaca a função social da propriedade, voltando-se ao interesse social no processo de urbanização, destacando e promovendo a cooperação entre os governos e a iniciativa privada, bem como entre todos os demais setores da sociedade.

E assim, a fim de alcançar estes objetivos, o Estatuto da cidade se refere à justa distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes do processo de urbanização, abordando, igualmente, a necessária adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano e à promoção do bem estar social.

Vale ressaltar que o Estatuto da Cidade trouxe uma grande contribuição no sentido de promover um desenvolvimento urbano sustentável, representando um marco fundamental de conscientização e mudanças de comportamento a médio e a longo prazos à disposição de todo cidadão. Neste sentido, o Estatuto propõe a instauração da

justiça social e ambiental nas cidades, visando impedir a destruição do ambiente natural e urbano.

Portanto, visando a sustentabilidade, o Estatuto da Cidade prevê a construção de um ambiente urbano a partir de atitudes mais justas, solidárias e democráticas, a fim de que necessidades fundamentais dos cidadãos sejam promovidas, sem, contudo, que os ambientes naturais, sociais, culturais e urbanos sejam respeitados e preservados.

Neste sentido, norma posta, cabe no próximo capítulo apresentar alguns critérios de interpretação destas normas, objetivando extrair-lhes o maior alcance possível na efetivação dos direitos fundamentais.

3. A SUSTENTABILIDADE COMO CRITÉRIO DE PONDERAÇÃO ENTRE MORADIA E MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

Ante todo o acima exposto é possível afirmar que a existência de cidades sustentáveis pressupõe a promoção do direito à cidade, aí incluído o acesso à moradia, trabalho, circulação e lazer, tudo com a observância do princípio da sustentabilidade.

Neste cenário é que desponta a tensão existente entre a preservação do ambiente natural e a promoção do acesso à moradia digna, vez que o ambiente é explorado de maneira irregular e sob a ótica voltada principalmente ao lucro.

Quando se fala em sustentabilidade, geralmente se vêm à mente uma relação imediata com o meio ambiente e sua proteção. Contudo, a realidade é que sustentabilidade tem acepção mais ampla, não se restringindo apenas ao respeito aos recursos naturais. Ela espalha-se pelas diversas esferas da vida, alcançando especialmente as políticas públicas e o respeito aos direitos fundamentais. Juarez Freitas discorre sobre o assunto acrescentando que a sustentabilidade:

É o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos. (JUAREZ, 2011, p. 51).

Portanto, imprescindível se ter em mente que a sustentabilidade não pode existir sem o respeito aos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, bem como o respeito aos direitos sociais, onde se encontra elencado o direito à moradia.

Igualmente, não se pode mais ter a visão restrita de que o Direito Ambiental deve tutelar tão somente os espaços naturais, mas igualmente deve conter as normas e os princípios que regulam a proteção de ambientes construídos ou artificiais, como o são o meio ambiente urbano e rural, o meio ambiente do trabalho e o meio ambiente cultural. (FIGUEIREDO, 2010, p. 51).

Surge aqui o cerne de discussão do presente estudo. Isto porque é possível sentir uma tensão entre as garantias constitucionais dispensadas à preservação do meio ambiente, de forma a mantê-lo saudável e preservado, e o direito de acesso à moradia.

Isto ocorre porque o ambiente natural precisa ser modificado a fim de que a exploração fundiária possa garantir o direito constitucional de acesso à moradia. Contudo, tal fato precisa ser feito de maneira controlada e equilibrada. Primeiro porque se a defesa do meio ambiente for feita de forma independente das necessidades humanas, aniquilaria qualquer possibilidade de regularização fundiária em áreas de proteção ambiental, como expressamente autoriza o "novo Código Florestal", Lei nº 12.651/2012, em seus artigos 64 e 65.

Em segundo lugar porque se a exploração ambiental for feita de maneira desordenada, favorece o surgimento de grandes áreas habitacionais com pouca ou nenhuma infraestrutura, e com mínimas condições dignas de sobrevivência.

É neste contexto que tem se afirma o surgimento e consolidação de um ramo autônomo do direito: o direito urbanístico. Destas novas demandas que surgem da sociedade contemporânea, cabe ao Direito apresentar respostas concretas a esta correlação de interesses.

Não por acaso, esta preocupação dos tempos modernos enseja o aperfeiçoamento das disciplinas jurídicas, de modo a torná-las mais aptas a atenderem às demandas postas, por meio de mecanismos adequados para objetivos diferentes. Neste sentido, tem-se entendido que um sistema jurídico específico já se encontra estruturado, com objeto, princípios, institutos e leis próprias, como observa Edésio Fernandes ao afirmar que "não ha mais como negar a autonomia acadêmica e politico-institucional do Direito Urbanístico" (FERNANDES, 2002).

Neste sentido o desenvolvimento sustentável desponta como o grande aliado do ambiente e da sociedade como um todo, no sentido de que continua estimulando a utilização dos recursos naturais, extremamente importante para que a vida humana seja aproveitada com qualidade, ao mesmo tempo em que se preocupa com a exploração racional do meio, possibilitando, assim, que as gerações que ainda estão por vir possam também desfrutar dos benefícios de um meio ambiente equilibrado.

Assim, de relevância ímpar é a ideia de um progresso econômico baseado em uma maior interação entre o homem e a natureza, no sentido de continuar a permitir, e promover, o desenvolvimento econômico e social, ao mesmo tempo em que promova a sustentabilidade ambiental, social e ecológica.

Enfim, o direito de propriedade abarca vários tipos de bens materiais, entre eles destaca-se o direito a ter uma casa, o lar da pessoa. Assim, partindo da premissa de que a moradia é um direito fundamental que empresta extrato físico à maioria de outros direitos sociais, é de suma importância para a ordem jurídico-urbanística a delimitação do conceito deste direito. Acerca do assunto, Clarissa Bohrer acrescenta que:

O direito de moradia encontra-se na base da maioria dos demais direitos fundamentais sociais assegurados pela Constituição Federal. Em outras palavras, pode-se dizer (sem risco de analogias eventualmente positivistas) que se trata da base material, física, a partir da qual vários outros direitos fundamentais podem ser exigidos utilmente pelos cidadãos. Senão vejamos: a matrícula de crianças na escola, o atendimento em postos de saúde, a inserção no mercado de trabalho e a inclusão em programas públicos de recreação e lazer, todos direitos sociais perfilhados no artigo 6º da Constituição Federal, passam, necessariamente, pela indicação do endereço residencial do beneficiário. Desta forma, tal direito tem central importância na consecução das políticas públicas locais, máxime naquilo que concerne ao exercício da própria cidadania e à dignidade das pessoas. (BOHER, 2014).

De fato o direito à moradia ganhou *status* de direito fundamental social através da Emenda Constitucional nº 26 de 2000. Certificado como direito fundamental de segunda geração, constitui-se como norma social programática, uma vez que depende de políticas públicas para sua implementação.

No entanto, não basta a existência de políticas públicas voltadas para a área habitacional, é preciso que estas normas sejam efetivas, cabendo também ao Poder Judiciário intervir no controle destas políticas estatais. Marcelo de Oliveira Milagres observa que o direito à moradia, deve ser dotado de efetividade, assim discorrendo:

A ausência ou insuficiência de recursos estatais não pode ser causa da não efetividade do direito à moradia, que, pela sua essencialidade e pelo seu caráter existencial, pode ir muito além de uma concepção de direito fundamental social. (MILAGRES, 2011, p. 67).

Ora, dados estatísticos apontam (BRASIL, 2011) que as cidades brasileiras ainda apresentam altíssimos índices de déficit habitacional, sem perspectiva de solução em curto prazo. Isso porque não existe a obrigatoriedade de vinculação de receitas orçamentárias mínimas para as políticas habitacionais, o que deixa o administrador público livre para privilegiar outros investimentos, muitos deles sem nenhuma relação com os direitos fundamentais, mas que, de certa forma, podem trazer maiores retornos aos interesses políticos.

Ademais, destaca-se é o fato de que a falta de um planejamento urbano adequado, bem como de políticas habitacionais efetivas, abre espaço para que o mercado imobiliário, com as suas práticas voltadas ao lucro, provoque a expulsão da população dos seus locais de moradia, situação que vem sendo chamada de “gentrificação”. Como consequência, a população socialmente vulnerável abriga-se em regiões cada vez mais distantes dos centros e dos seus locais de trabalho, com falta de planejamento e infraestrutura adequados, o que pode promover a degradação do ambiente, ao mesmo tempo em que ocupa regiões em áreas de risco ou de proteção ambiental. Cria-se, pois, um ciclo vicioso, onde a sustentabilidade ambiental, social e ecológica, mais uma vez, veem-se ameaçadas por práticas comerciais e políticas públicas inadequadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema jurídico brasileiro atual apresenta mecanismos variados para a efetivação dos direitos fundamentais do homem, em especial do direito à moradia e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Aparentes contradições ou

impedimentos para o seu alcance devem ser superados por meio de uma construção sistemática e teleológica do sistema posto.

Assim como tantos outros conflitos aparentes entre princípios e valores existentes na sociedade brasileira contemporânea, os referidos direitos mencionados acima devem ser objeto de preocupação e de atuação efetiva por parte da sociedade.

Inicialmente, deve-se reconhecer que para se enfrentar os problemas ambientais é necessário haver a correção das desigualdades sociais e a falta de acesso da população mais carente aos seus direitos sociais mais básicos, o que não deixa de ser uma forma de degradação ambiental.

Tem-se verificado um constante processo de degradação ambiental, seja no ambiente rural como no ambiente urbano, a par do também constante processo de avanço legislativo no campo ambiental.

Igualmente, mesmo sendo o direito à moradia uma garantia constitucional, elencada como direito fundamental do cidadão, a realidade é que o modelo capitalista de mercado, que concentra as terras nas mãos de uma pequena parcela do mercado, ainda torna desigual o acesso à moradia, sendo necessária uma maior participação do poder público a fim de promover os direitos sociais de maneira efetiva, porém, sustentável.

Neste contexto emerge a doutrina do desenvolvimento sustentável como elemento integrador dos diversos interesses da sociedade. Com base neste desenvolvimento teórico-científico, é possível identificar diversos aspectos que adjetivariam o substantivo "sustentabilidade", cada um deles voltado a atender demandas específicas do ambiente, mas todos juntos sendo estruturados e aplicados como o objetivo de permitir a evolução da sociedade, propiciando uma qualidade de vida adequada a todos.

Destacam-se, para efeitos deste estudo, três dimensões ou aspectos da sustentabilidade, que se aplicariam de forma mais incisiva na questão de preservação dos ambientes naturais e acesso à moradia: (i) social, (ii) ecológica e (iii) ambiental. Tomando-os como princípios norteadores na resolução de aparentes conflitos, é possível vislumbrar um caminho em que os diversos valores da sociedade contemporânea possam ser atendidos, dentro das possibilidades conjunturais.

Não haverá, portanto, uma valoração apriorística de determinado aspecto que compõe os valores da sociedade.

De fato o conflito existente entre as garantias constitucionais da moradia e do meio ambiente saudável não se resolve, de início, em benefício de nenhuma delas. A

solução dessa tensão, no caso concreto, sempre deverá ter por objetivo a promoção da sustentabilidade, que não se resume apenas às causas ecológicas, mas abrange todos os requisitos de uma vida digna e saudável.

É preciso permear as questões relacionadas ao desenvolvimento social e à preservação do meio ambiente, de forma a continuar promovendo o sistema de valores que sustenta a sociedade contemporânea, em consonância com as exigências da dignidade humana e da sustentabilidade ecológica.

Diversos instrumentos jurídicos encontram-se em vigor no sistema brasileiro, no sentido de estabelecer normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, como é o caso da própria Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Cidade, do Código Florestal e dos diversos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano dos Municípios. Procura-se aliar o desenvolvimento urbano e a exploração imobiliária ao equilíbrio ambiental.

O que se busca com todas estas ações é a coexistência pacífica e saudável entre desenvolvimento, urbanização e meio ambiente. E assim, garantindo-se o direito fundamental de acesso à moradia digna, com infraestrutura e planejamento urbano, estaria também fazendo valer as premissas do desenvolvimento sustentável, não apenas na seara ambiental, mas também no contexto social, econômico e cultural.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTVATER, E. Os desafios da globalização e da crise ecológica para o discurso da democracia e dos direitos humanos. in: HELLER, A. et. al. (Org.) **A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BENJAMIN, A. H. "*Função ambiental*". In: _____ (Coord.). **Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BOHRER, Clarissa Cortes Fernandes; CABISTANI, Luiz Homero. **Delimitação do Conceito de moradia. O atendimento aos desígnios do mínimo existencial e a questão dos custos de produção habitacional em Porto Alegre**. Disponível em

<http://www.ibdu.org.br/imagens/DELIMITAcaODOCONCEITODEMORADIA.pdf>.

Acesso em setembro de 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2014.

_____. **Déficit habitacional no Brasil 2008**. Brasília: Ministério das Cidades/ Secretaria Nacional de Habitação, 2011.

FERNANDES, Edésio. Do Código Civil ao Estatuto da Cidade algumas notas sobre a trajetória do Direito Urbanístico no Brasil. **URBANA**. Caracas, v. 7, n. 30, Janeiro 2002. Disponível em:

<http://www2.scielo.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0798-05232002000100004&lng=es&nrm=iso>. Acesso em 05 abr. 2015.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. 4 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil**. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro/ Centro de Estatística e Informação, 2013.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. **Do Ecodesenvolvimento ao Desenvolvimento Sustentável: Evolução de um Conceito?** Disponível em: <http://www.educacaoambiental.pro.br/victor/biblioteca/Layrarguesecodesenvolvimento.pdf>. Acesso em: dezembro 2014.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à Moradia**. São Paulo: Atlas, 2011.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ROSTOW, W.W. **Etapas do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 3 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. O Direito Ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/2974/o-direito-ambiental-e-o-principio-do-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: novembro 2014.